



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.414.327 - PR
(2011/0076162-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADA : LIANA FERNANDES DE JESUS E OUTRO(S)
EMBARGADO : AGROBIL MADEIRAS LTDA
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO DO AGRADO REGIMENTAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXPLICITAÇÃO.

1. Embora a sucumbência recíproca seja efeito implícito da decisão que implica procedência parcial da demanda, cabem Embargos de Declaração para que venha a ser explicitada. Observado o montante fixado a título de honorários advocatícios na sentença, e mantido pelo Tribunal de origem, a proporção será aferida na liquidação da sentença. Precedentes do STJ.
2. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 19 de março de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.414.327 - PR
(2011/0076162-4)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADA : LIANA FERNANDES DE JESUS E OUTRO(S)
EMBARGADO : AGROBIL MADEIRAS LTDA
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração contra acórdão da Segunda Turma do STJ, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA ELETROBRAS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Os Embargos de Declaração merecem prosperar, uma vez que presente uma das hipóteses do art. 535 do CPC. A omissão da decisão embargada no tocante à análise dos juros remuneratórios constitui omissão do julgado.

2. A Primeira Seção, no julgamento dos REsp 1.003.955/RS e 1.028.592/RS (assentada de 12.8.2009), submetidos ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento quanto ao prazo prescricional e aos índices de juros e correção monetária aplicáveis na restituição do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica.

3. O termo inicial da prescrição quinquenal para pleitear diferenças de correção monetária sobre os juros anuais de 6% se dá em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobras realizou o pagamento, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica.

4. A prescrição quinquenal para requerer diferenças referentes à correção monetária sobre o principal conta-se a partir do vencimento da obrigação ou da conversão em ações.

5. Quanto ao pedido relativo aos juros remuneratórios decorrentes da diferença de correção monetária (juros reflexos), o termo *a quo* do prazo é o mesmo do principal (questão solucionada definitivamente no julgamento dos EDcl no REsp 1.059.528/RS, em 24.3.2010).

6. Incide correção monetária sobre o Empréstimo Compulsório entre a data do pagamento pelo particular e 1º de janeiro do ano seguinte (data da consolidação do crédito).

7. É ilegítima a pretensão de adotar correção monetária do dia 31



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de dezembro até a data da assembleia de conversão.

8. O contribuinte tem direito à correção monetária plena de seus créditos, empregando-se os índices fixados pelo STJ com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem recair, até o efetivo pagamento, juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação, nos termos dos arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916, até 11.1.2003, quando passou a se aplicar a Taxa Selic (art. 406 do CC atual).

10. É inviável a cumulação dos juros remuneratórios de 6% ao ano com qualquer outro índice. Os remuneratórios incidem apenas até a data do resgate, e os moratórios, a partir da citação.

11. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao Agravo da embargante nos termos dos decidido no julgamento dos REsps 1.003.955/RS e 1.028.592/RS.

Em síntese, a embargante alega que:

No entanto, vale frisar que a matéria, inclusive no que tange aos honorários de sucumbência está afetada pelo efeito vinculante dos recursos repetitivos.

Neste sentido, a Embargante busca resguardar seu direito aos honorários de sucumbência proporcionais a serem apurados quando da liquidação de sentença.

Em se tratando de sucumbência recíproca, cada uma das partes deverá suportar os honorários de seu advogado. É o que estabelece a Súmula 306 do STJ.

(...)

Para que não reste dúvida para o magistrado durante a liquidação de sentença o ilustre relator deverá ser explícito no sentido de determinar que os honorários sejam apurados em liquidação de sentença conforme manifestação da Ministra Eliana Calmon no âmbito do Acórdão que apreciou os Embargos de Declaração no mesmo paradigma citado para efeitos da Decisão proferida no presente Recurso Especial, estando nos moldes do efeito vinculante dado aos Recurso Repetitivos

Houve impugnação da Agrobil Madeiras Ltda (fls. 509-511, e-STJ) e da União (fls. 514-515, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.414.327 - PR
(2011/0076162-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1.3.2013.

Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, a existência de omissão, contradição ou obscuridade.

No caso em tela, a despeito de ter sido acolhida a irresignação da embargante, não se consignou expressamente o reflexo da decisão na distribuição dos ônus sucumbenciais.

Com efeito, a sucumbência recíproca é efeito implícito da decisão que reconheceu o provimento apenas parcial do pleito da autora. De qualquer forma, o STJ entende cabíveis Embargos de Declaração para explicitar tal fato:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE MÉRITO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. O objetivo de rediscutir questões já decididas não se coaduna com a via estreita dos embargos de declaração.

2. Conquanto implícitos os efeitos advindos do provimento jurisdicional conferido ao recurso especial, impõe-se destacar que restam invertidos os ônus sucumbenciais.

3. Embargos de declaração acolhidos em parte sem efeitos modificativos.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 780983/SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 25.08.2006).

Mantido o *quantum* fixado a título de honorários advocatícios pelo Tribunal *a quo*, a proporção da sucumbência recíproca será aferida pelas instâncias de origem, no momento da liquidação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (...) - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA QUANDO DA LIQUIDAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O provimento em parte do recurso especial justifica a determinação de sucumbência recíproca a ser calculada na fase de liquidação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

3. Embargos de declaração da União acolhidos em parte com efeitos modificativos. Embargos de declaração da contribuinte rejeitados

(EDcl no REsp 1081441/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 25/11/2009).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (...) SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (ART. 21 DO CPC). DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. LIQUIDAÇÃO EM EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. (...) . AGRAVO NÃO-PROVIDO.

(...)

3. *Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, convém que cada qual arque com as verbas sucumbenciais na medida de seu sucesso na lide, considerado o percentual fixado na origem, cujo montante deverá ser apurado na fase de execução.*

4. Embargos de declaração acolhidos em parte.

(EDcl nos EDcl no REsp 835.673/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 08/03/2010, grifei)

PROCESSUAL CIVIL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ART. 21, CAPUT, DO CPC – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACTERIZADA – PROPORÇÃO A SER APURADA POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

1. *Reexame detido dos autos é incapaz de conduzir a entendimento que afaste a reciprocidade da sucumbência, que se mantém.*

2. Não compete a esta Corte quantificar o grau do decaimento de cada uma das partes, tratando-se de questão a ser solvida quando da oportuna liquidação da sentença.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1068451/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2009, grifei).

Diante do exposto, acolho os presentes Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, exclusivamente para explicitar a distribuição recíproca dos ônus de sucumbência, cuja proporção será aferida na liquidação da sentença.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0076162-4

EDcl nos EDcl no AgRg no
Ag 1.414.327 / PR

Números Origem: 00345805820104040000 200670000171935

PAUTA: 19/03/2013

JULGADO: 19/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AGROBIL MADEIRAS LTDA
ADVOGADA	: TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADA	: LIANA FERNANDES DE JESUS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADA	: LIANA FERNANDES DE JESUS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: AGROBIL MADEIRAS LTDA
ADVOGADA	: TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.